

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2018.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresenta à deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO que assim reza;

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro do ano de 2018, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 160/20 (Processo nº 197861/19), da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 13 de novembro de 2020.



Mario Jorge Padilha Santos
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro



Acyr Hoffmann
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 659/2020
Data: 17/11/2020 - Horário: 11:25
Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1110/20-OPD-GP

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DA LAPA, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 197861/19 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 160/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2325, de 25/06/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 20/07/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 197861/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 197861/19
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR

Diretor de Gabinete da Presidência²

Artur Bastian Vidal
AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
19/08/20

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTÓCOLO GERAL 536/2020
Data: 18/08/2020 - Horário: 11:17
Administrativo

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Alameda David Carneiro, 390 - Cx. Postal 04 - Centro
LAPA-PR
83750-000

Processo 197861/19
CNPJ/CPF 00.402320/0001-78

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2.º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197861/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Restrições sanadas com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Lapa, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Paulo Cesar Fiates Furiati.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$140.217.409,88, nos termos da Lei Municipal nº 3469/2017, de 22/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
248950/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 565/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
181590/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 555/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
294681/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação, com a CGM para manifestação, conforme consulta em 13/05/2020.
288260/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação, em poder do GCDA, conforme consulta em 13/02/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2162/19 (peça 10), em primeira análise, verificou a existência de duas impropriedades, quais sejam, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa nas peças processuais 21 a 33.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 419/20, peça 34) entendeu que as impropriedades foram regularizadas e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 158/20 (peça 35), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as restrições referentes ao Relatório do Controle Interno e ao pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial foram sanadas.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte¹.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II², ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Lapa, referente ao exercício de 2018, com

¹ "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

² "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal³.

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II⁵, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n. 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Lapa, referentes ao exercício de 2018, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) o Relatório do

³ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

⁴ "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

⁵ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶;

III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁶ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁷ “Art. 398. (...)

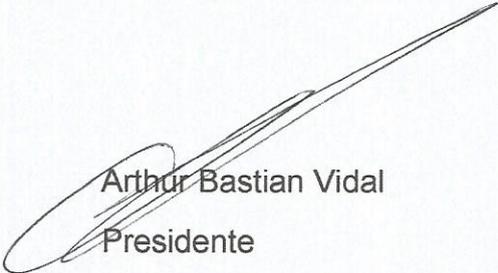
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 160/20 – Segunda Câmara) referente a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2018 (Processo nº 197861/19). O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

O Parecer Prévio referente às contas de 2018 permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 24 de agosto de 2020.



Arthur Bastian Vidal
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/20 - SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197861/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Restrições sanadas com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1.RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Lapa, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Paulo Cesar Fiates Furiati.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$140.217.409,88, nos termos da Lei Municipal nº 3469/2017, de 22/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
248950/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 565/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
181590/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 555/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
294681/17	2016	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação, com a CGM para manifestação conforme consulta em 13/05/2020.
288260/18	2017	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação, em poder do GCDA, conforme consulta em 13/02/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2162/19 (peça 10), em primeira análise, verificou a existência de duas impropriedades, quais sejam, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa nas peças processuais 21 a 33.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 419/20, peça 34) entendeu que as impropriedades foram regularizadas e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 158/20 (peça 35), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as restrições referentes ao Relatório do Controle Interno e ao pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial foram sanadas.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte I.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II2, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Lapa, referente ao exercício de 2018, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal3.

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno4, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II5, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula n. 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Lapa, referentes ao exercício de 2018, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal6;

autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno7, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

2 “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3 Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4 “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

5 “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6 Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

7 “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante

Publicado por:

Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt

Código Identificador:0D933FFC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/09/2020. Edição 2092

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art.155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 160/20 – Segunda Câmara) referente a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2018 (Processo nº 197861/19). O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

O Parecer Prévio referente às contas de 2018 permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 24 de agosto de 2020.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Publicado por:
Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt
Código Identificador:8BA7F92F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/09/2020. Edição 2092

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art.155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 160/20 – Segunda Câmara) referente a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2018 (Processo nº 197861/19). O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas. O Parecer Prévio referente às contas de 2018 permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 26 de agosto de 2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente



a Tribuna Jornal REGIONAL

A forma como você acessa a informação muda.

A fonte onde você busca a informação não.



LAPA
CORRETORA DE SEGUROS
A TRANQUILIDADE NA HORA QUE VOCÊ PRECISA



Hélio Ari Bortolini - Sócio Gerente

Consórcios de Imóveis e
Veículos Carros - Caminhões - Tratores.

Seguros de:

- Veículos • Residência
- Empresa • Vida

**Tranquilidade e
segurança na hora em
que você mais precisa.**

Rua Eufrásio Cortes, 332 | (41) 3622-6009 / 99973.2966 / 99918.3022 / 999055574

Edição n.º 2123 - de 24 a 30/08/20.



EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 113/20 – Primeira Câmara) referente a Prestação de Contas da Prefeita Municipal, exercício de 2013. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas. O processo referente às contas de 2013 permanecerão na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por mais 35 (trinta e cinco) dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 11 de agosto de 2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 160/20 – Segunda Câmara) referente a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2018 (Processo nº 197861/19). O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas. O Parecer Prévio referente às contas de 2018 permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 26 de agosto de 2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Edição nº 2125 - 07 A 13 de Setembro / 20.